

OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NOS PEDIDOS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Autores: CAMILA DAMASCENO JAQUES, DANILO MARQUES EVANGELISTA

Introdução

A Reforma Trabalhista realizada através da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 produziu inúmeras alterações na Consolidação das Leis do Trabalho e produzirá ainda mais nos contratos de trabalho. Uma dessas alterações foi no tratamento dado à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, tornando possível que até mesmo o beneficiário da justiça gratuita seja responsável pelo pagamento.

Diante da nova regra, vislumbra-se a possibilidade de intimidação dos trabalhadores no que tange os pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, visto que nesses casos a perícia é obrigatória e, em caso de sucumbência na pretensão objeto da perícia, teriam que arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Desse modo, o presente trabalho visa analisar os impactos da Reforma nos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade, bem como identificar suas consequências para o trabalhador e para a sociedade.

Material e métodos

A presente pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo, uma vez que se inicia estudando os conceitos e previsões legais do instituto da gratuidade da justiça e pedido de adicional de insalubridade e periculosidade na Reforma Trabalhista, e em seguida restringe-se aos impactos causados pelas mudanças dos citados institutos. O método de procedimento será o histórico, pois será abordada desde o surgimento da Reforma e suas características até sua aplicação no ordenamento jurídico atual. Com relação às técnicas de pesquisa, serão utilizadas a bibliográfica e documental.

Resultados e discussão

A Lei nº 13.467, sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho de 2017 e que entra em vigor no dia 11 de novembro de 2017, alterou mais de cem dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a finalidade de adequar a legislação às novas relações de trabalho. As mudanças, porém, divergem as opiniões dos especialistas da área.

Cassar e Borges (2017) afirmam que a Reforma Trabalhista contraria alguns princípios e suprime regras benéficas ao trabalhador com a prevalência do negociado sobre o legislado, além de valorizar a imprevisibilidade do trabalho intermitente.

Por sua vez, aqueles que defendem a necessidade da Reforma declaram que é preciso modernizar as relações do trabalho em nosso país e que tal objetivo é alcançado com as mudanças trazidas, colocando o Brasil em posição de comparação com as nações mais avançadas onde a negociação coletiva é valorizada, os conflitos são mínimos e resolvidos pelas próprias partes. (PASTORE, 2017)

É necessário destacar um importante ponto de mudança com a Reforma no que concerne à concessão da gratuidade de justiça, também chamada de justiça gratuita. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à parte através de requerimento ou mesmo de ofício pelo juiz, em qualquer instância, àquele que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e comprovar a insuficiência de recursos, conforme determina o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. (BRASIL, 2017)

Antes da reforma havia presunção de miserabilidade, bastando a mera declaração do trabalhador, sem necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. A nova norma é mais rigorosa, até mesmo que o Código de Processo Civil em que prevalece a presunção de miserabilidade através da declaração do requerente. (CASSAR; BORGES, 2017)

A nova regra trazida pelo § 4º difere daquela prevista no art. 99 do CPC, em que há presunção de hipossuficiência econômica a pessoa natural que declare seu estado de miserabilidade. A regra contida na CLT exige a comprovação, não bastando a declaração. (CASSAR; BORGES, 2017, p. 97)

Os benefícios concedidos pelo instituto da justiça gratuita, até a Reforma, consistiam na isenção do pagamento de despesas processuais, abrangendo as custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais. (LEITE, 2015)

Contudo, a Reforma trouxe uma alteração quanto à extensão desses benefícios que se destaca no presente trabalho: a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita. A redação do art. 790-B da CLT, que trata do assunto, estabelecia ante da Reforma que a “responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. (BRASIL, 1943)

Com a Reforma, a redação do mesmo artigo sofreu grande mudança ao alterar a expressão “salvo se” para a expressão “ainda que”, ficando da seguinte maneira: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária de justiça gratuita”. (BRASIL, 2017)



Desse modo, com a alteração, mesmo beneficiária da justiça gratuita, a parte terá de arcar com os honorários periciais. Mais uma vez, a norma processual trabalhista tem se revelado mais rigorosa que a processual civil, subvertendo o instituto da gratuidade de justiça e sua finalidade. (CASSAR; BORGES, 2017)

Cabe ressaltar a obrigatoriedade da perícia prevista no art. 195, § 2º, da CLT, que não sofreu alteração com a Reforma, para os pedidos de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1943)

Desta maneira, quando houver pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, “o juiz estará obrigado a determinar a realização da prova pericial, ainda que o réu seja revel e confesso quanto à matéria de fato”. (LEITE, 2015, p. 672)

Diante desta obrigatoriedade e da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, o trabalhador se encontrará em um impasse e, por vezes, poderá deixar de fazer o pedido dos adicionais pelo risco de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Tal mudança trazida pela Reforma, portanto, limita o acesso à Justiça pelo trabalhador ao lhe retirar meios de reivindicar seus direitos e resolver seus litígios. Desse modo, constata-se uma possível intimidação dos trabalhadores ao pleitear pelos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Considerações finais

A pesquisa realizada acerca das mudanças ocorridas em razão da aprovação e sanção da Lei nº 13.467/17 que altera a CLT apontou a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia ainda que beneficiária da justiça gratuita como alteração maléfica ao trabalhador.

Essa mudança em conjunto com a obrigatoriedade de realização da prova pericial no pedido de adicional de insalubridade e periculosidade limita o acesso do trabalhador à Justiça no momento em que este opta por não pleitear os adicionais, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com os honorários.

Nessa conjuntura, a Consolidação das Leis do Trabalho, que deveria ser o instrumento normativo garantidor dos direitos trabalhistas e princípios constitucionais, perde tal característica e traz incertezas para as relações trabalhistas. Diante do risco de não ter condições financeiras de arcar com a perícia, o trabalhador deixaria de fazer o pedido, se tornando ainda mais hipossuficiente em relação ao seu empregador.

Agradecimentos

Agradeço à Universidade Estadual de Montes Claros e aos organizadores do evento por incentivarem a produção científica e proporcionarem aos acadêmicos a oportunidade de divulgá-la.

Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 01 maio 1943. Disponível em: . Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: . Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: . Acesso em: 08 ago. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista: Lei 13.467, 13 de julho de 2017**. São Paulo: Método, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PASTORE, José. **Reforma trabalhista: o que representa para o Brasil? 2017**. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2017.

RODRIGUES, Valéria Paulino. **Reforma trabalhista: quando começa a vigorar? 2017**. Disponível em: . Acesso em: 17 ago. 2017.